



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600410-44.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS

Recorrente: ALEXANDRE NEVES BRAGA

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADES FORMAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE NEVES BRAGA, candidato a vereador em Novo Hamburgo/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de R\$ 369,90 ao Tesouro Nacional ao Tesouro Nacional. (ID 45922816)

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que, “Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a desaprovação, em razão de falhas formais não sanadas, consistentes em contas bancárias não registradas na prestação de contas, caracterizando omissão de informações e com a indicação de recolhimento do valor de R\$ 369,90 ao Tesouro Nacional devido à ausência de identificação da origem do recursos utilizados para o pagamento da despesa correspondente.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o total da irregularidade foi de **369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) e representa mais de 30% do montante de recursos recebidos 1.017,90 (Hum mil e dezessete reais e noventa centavos)**. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a Desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45922764 – g.n.)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, **todavia** sem o dever de recolhimento da quantia irregular em face da insignificância do valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, sem o dever de recolhimento do valor apontado como irregular.

Porto Alegre, 5 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral